

ILUSTRÍSSIMO SENHOR MATEUS GUEDES BERTON, PREGOEIRO DA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA/SP.

Ref. Pregão Presencial nº 105/2023 - SRP
Processo nº 370/2023

ELLEN BERNARDES BARBOSA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.835.169/0001-71, estabelecida a Rua Bandeirantes, nº 185 - Bairro: Centro, Serra Negra/SP - CEP.: 13.930-000, neste ato representada por sua Proprietária ELLEN BERNARDES BARBOSA, brasileira, empresária, portadora do RG nº 46.184.142-3 e inscrita no CPF/MF sob nº 395.241.378-01, residente e domiciliada a Rua Bandeirantes, nº 185 - Centro, Serra Negra/SP - CEP.: 13.930-000, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor a presente **CONTRARRAZÃO DE RECURSO**, em face dos recursos apresentados pelas empresas ANTONELLI SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. e LEÃO DE JUDÁ ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA., pelas razões a seguir aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão de recurso está sendo apresentada tempestivamente, uma vez que teve ciência do recurso apresentado em 06/11/2023, ou seja, 03 (três) dias após o conhecimento, consoante o disposto no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, uma vez que na

contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

DOS FATOS

No dia 26 de outubro de 2023 às 10h, a Recorrida participou de procedimento licitatório na Prefeitura da Estância Turística Hidromineral de Serra Negra (Pregão Presencial nº 105/2023 – Processo nº 370/2023), que tem como objeto o “Registro de Preços para contratação eventual e parcelada de equipe de apoio”, e mesmo tendo sido considerada vencedora do certame, uma vez que ofereceu o menor lance, não teve a si adjudicado o objeto uma vez que as Recorrentes manifestaram interesse em interpor recursos. Referidos recursos foram apresentados na Prefeitura, onde, em síntese, pugnam, 1 - “não apresentação de declarações exigidas, em sua proposta de preços” e 2 - “classificação irregular, vez que apresentou valor superior em 10% da proposta de menor preço”, solicitando desta forma que a Recorrida seja desclassificada.

DO DIREITO DA RECORRIDA

Analisando os recursos apresentados, estes não devem prosperar em nenhum dos quesitos, pois, vejamos, em fls. 04 do Edital, constou o que segue:

“5.2.4 - A PROPOSTA COMERCIAL DO LICITANTE AINDA DEVERÁ CONTER A SEGUINTE DECLARAÇÃO (ASSINADA PELO LICITANTE):

A) QUE TODOS OS PRODUTOS/SERVIÇOS OFERTADOS ATENDEM NA ÍNTEGRA A TODAS ÀS EXIGÊNCIAS E ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO 02 DO PREGÃO PRESENCIAL N. 105/2023 ELABORADO PELA PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA.

B) FICA O LICITANTE VENCEDOR DO PRESENTE CERTAME, NOTIFICADO, DESDE JÁ, QUE TERÁ QUE APRESENTAR SUA NOVA PROPOSTA DE PREÇOS DEVIDAMENTE DETALHADA (CONFORME PLANILHA), CONTENDO TODOS OS VALORES UNITÁRIOS OFERTADOS EM

SUA PROPOSTA COMERCIAL (PROPOSTA VENCEDORA), EM ATÉ 48 HORAS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DESTE PREGÃO, CONFORME LANCE/VALOR FINAL (VENCEDOR)” (grifo nosso).

O item “b” é claro quando diz que o licitante “vencedor” **terá** que apresentar **nova proposta de preços** devidamente detalhada e adequada aos valores ofertados na licitação em até 48 (quarenta e oito) horas após a Homologação do Pregão. Como a Recorrida iria apresentar este documento no Envelope Proposta senão teria conhecimento do valor final? Por nenhum momento no Edital constou que na proposta deveria constar o texto constante do item “b”, por se tratar de informação de documento a ser apresentado futuramente, o que foi solicitado “declarar”, conforme item “a”, foi realizado, estando desta forma a proposta, de acordo com o solicitado no Edital. E se fosse o caso de necessidade e essencialidade, o que não é, o Pregoeiro poderia ter solicitado a Recorrida a complementação dessa informação na proposta, vez que não haveria interferência nos valores, tratando-se, portanto, de mera formalidade, decisão esta, já reiterada pelos Tribunais.

Em relação ao apontamento quanto a classificação da proposta (2), importante registrar a preclusão, bem como a decadência do direito de recorrer, advinda da ausência de motivação das Recorrentes, quanto a este fato. Conforme registro constante na Ata de Sessão Pública, datada de 26 de outubro de 2023, as RECORRENTES manifestaram intenção de recurso, apenas sobre a falta de informação na Proposta de Preços, vejamos o que diz: “RECURSO – Os representantes das empresas LEÃO DE JUDÁ ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA. e ANTONELLI SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., manifestaram interesse de recurso referente a proposta da empresa ELLEN BERNARDES BARBOSA – ME., que em sua proposta não apresentou todas as declarações solicitadas no item 5.2.4 edital, letra B.” (grifo nosso).

Contudo, nas razões de sua peça recursal, as Recorrentes inovam e acrescentam outro motivo/fato/situação que, apesar de absolutamente improcedentes, são alheios aos que elas haviam motivado, quando do registro da intenção de recorrer. Neste sentido, qualquer alegação

posterior, que não tenha sido motivada no momento adequado e na forma determinada pela Lei, não deve ser acolhida e apreciada por este Pregoeiro, devendo ser rechaçada de plano. Caso contrário, Senhor Pregoeiro, se estaria estimulando, à "indústria" da interposição de recursos meramente protelatórios e desprovidos de qualquer fundamento, onde bastaria a licitante mencionar "qualquer argumento, fato ou razão", no momento do registro de intenção [por mais incoerente que possa ser], para que seja aberto/concedido, automaticamente, o prazo de 3 (três) dias para que apresente suas razões recursais.

E é exatamente isto que ocorreu, as RECORRENTES, em suas razões recursais, percebendo que os fundamentos de sua intenção não têm qualquer possibilidade de provimento, inovaram, alegando fatos novos, alheios e, absolutamente destoante, da intenção pretérita registrada.

A despeito da matéria, a ilustre doutrinadora Vera Monteiro, teceu o seguinte comentário: "Deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais. Somente os recursos que observarem esta regra é que podem ser conhecidos pela Administração." (grifo nosso).

Portanto, Senhor Pregoeiro, diante de todo o exposto, REQUER NÃO SEJA CONHECIDA e NÃO SEJA APRECIADA, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, as razões recursais alheias/diferentes/desconexas e destoantes das razões motivadas durante o registrado da intenção de recurso e que sejam ACOLHIDAS e APRECIADAS apenas as razões recursais que foram objeto de motivação de intenção por parte das Recorrentes.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER que, NÃO SEJA CONHECIDA e NÃO SEJA APRECIADA, por ausência de seus pressupostos, as razões recursais alheias/diferentes/desconexas e destoantes das razões motivadas durante

o registrado da intenção de recurso e que sejam ACOLHIDAS e APRECIADAS apenas as razões recursais que foram objeto de motivação de intenção por parte das Recorrentes, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a RECORRIDA ELLEN BERNARDES BARBOSA - ME, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Serra Negra, 08 de novembro de 2023.

Ellen B. Barbosa

ELLEN BERNARDES BARBOSA - ME
ELLEN BERNARDES BARBOSA
RG nº 46.184.142-3
CPF/MF nº 395.241.378-01

